



Congresso Nacional
Conselho de Comunicação Social
PARECER CCS Nº 7, de 2019

I – Relatório

A proposição ora em análise, o Projeto de Lei 2021/2015, apresentada pelo deputado Chico Alencar (RJ) e subscrita pelos deputados Ivan Valente (SP), Jean Wyllys (RJ) e Edmilson Rodrigues (PA), tem a seguinte disposição:

Art. 1º A realização de entrevistas ou captação de imagens de presos sob custódia do Estado no interior de delegacias ou estabelecimentos prisionais fica condicionada à prévia autorização judicial.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação da matéria os parlamentares dizem que é *notória a proliferação de programas de televisão que expõem de forma sensacionalista e vexatória a imagem de presos sob custódia do Estado, violando o princípio da dignidade humana, além do princípio da intimidade e demais garantias constitucionais*. Mais: que a “*liberdade informação esbarra no princípio maior, que é o da dignidade do preso, que não autoriza a utilização de sua imagem e muitas vezes é constrangido pelos entrevistadores*.

No dia 27/10/2016 despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados defere requerimento apensando à tramitação outro projeto de lei, de número 4634/2016, de autoria do deputado Alberto Fraga (DEM/DF).

O projeto apensado cria um parágrafo único ao art. 40 da Lei nº 7.210/84, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Não configura sensacionalismo ou desrespeito à integridade moral do preso a divulgação de sua imagem ou a sua apresentação em meios de comunicação como garantia da ordem pública.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por despachos da Mesa Diretora da Câmara os dois projetos seguiram à avaliação de três comissões permanentes: de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI).

Houve deliberação na CSPCCO pela rejeição d PL 2021/2015 e aprovação do apensado, PL 4634/2016, em 12/07/2017. A relatoria esteve à cargo do deputado Ronaldo Martins (PRB/CE). Na CCCT foi exarado parecer pelo então deputado Carlos Henrique Gaguim, também pela aprovação do apensado PL 4634/2016, porém sem deliberação formal da comissão. Na CCJ não houve nem apresentação de Parecer nem deliberação de Plenário.



Congresso Nacional
Conselho de Comunicação Social

Em 31/01/2019, fim de Legislatura, o projeto foi arquivado com base no artigo 105 da Câmara dos Deputados. E desarquivado em 20/02/2019, já em funcionamento a nova Legislatura, por força do requerimento 225/19.

No momento, não há indicação de relatores nas respectivas comissões.

II – Voto

Como é possível depreender dos textos disponibilizados, os dois projetos apontam para duas situações diametralmente opostas: o PL 2021/2015, certamente recorrendo aos incisos X e XLIX do art. 5º da Constituição condiciona à prévia autorização judicial a realização de *entrevistas ou exibição de imagens de presos sob custódia do Estado no interior de delegacias ou estabelecimentos prisionais*; já o PL 4634/2016 não vê sensacionalismo nem desrespeito à integridade moral do preso com a *divulgação de sua imagem ou a sua apresentação em meios de comunicação como garantia de ordem pública*, e se sustenta constitucionalmente no item IX do também artigo 5º que diz ser *livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*.

Para se posicionar em relação aos dois projetos é importante ter como primeira grande referência o art. 5º da Constituição, dos Direitos e Garantias Fundamentais, que contém a maioria das chamadas cláusulas pétreas.

Ora, os incisos X e XLIX são peremptórios quanto à inviolabilidade da intimidade, a honra e a imagem das pessoas e garantem, inclusive, o direito de *indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*. A dignidade humana, poderíamos afirmar, constitui-se no pilar principal da Constituição brasileira.

O inciso IX (*é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*), base argumentativa principal do PL 4634/16, ao nosso entender, não dá margem para que o exercício da liberdade ali expresso possa se converter em salvo conduto para a agressão à dignidade humana, aí incluída a dos presos, não importando a dimensão do crime ou ilícito cometido.

Uma outra segunda referência, também de suma importância, é a Lei nº 7.210/84, que na Seção II, capítulo dos Direitos, se expressa no caput do artigo 40 da seguinte maneira:

Art. 40 – Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Peca o PL 4634/2016, por concepção e em sua Justificação de maneira explícita, ao admitir que o objetivo da proposição é *aproveitar o auxílio da mídia para evitar que novos crimes sejam cometidos, reforçando o aspecto preventivo-pedagógico e diminuindo a sensação de insegurança da população*.



Congresso Nacional
Conselho de Comunicação Social

Tal pensamento torto do ponto de vista do papel das mídias fica ainda mais claro no Parecer aprovado CSPCCO quando diz que *uma das funções do sistema penal é a dissuasão de novos comportamentos ilícitos* e, por isso, “tem-se que a comunicação, inclusive, com a divulgação de semblantes (eventualmente arrependidos) das pessoas capturadas, representa valioso instrumento de contenção delitiva.

Ou seja, tanto o texto do projeto 4634/2016 quanto o do Parecer aprovado na CSPCCO instituem a comunicação como parte ou instrumento subsidiário de políticas públicas para combater a violência e o crime. Na prática, subalternizando o paradigma mais caro à nossa sociedade, o da dignidade humana.

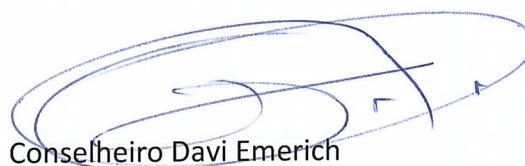
Os meios de comunicação, pela Constituição, por normas infraconstitucionais e por jurisprudências de órgãos superiores da Justiça, não estão impedidos de divulgar atos e fatos relacionados à crimes e ilícitos, salvo se em proibições expressas. Dessa forma, a autoridade do Estado pode repassar às mídias informações sobre ilícitos, de maneira completa e com vistas à informação da sociedade. Entretanto, sem agredir a dignidade humana, com presos dentro de camburões, pessoas algemadas, em situações vexatórias. Imagens que vão alimentar apenas posturas sensacionalistas, sobretudo no mundo das redes sociais.

Considerar o criminoso como sub-humano e suscetível à desmoralização não tem corroboração no império legal brasileiro.

Em nossa avaliação, realmente a *realização de entrevistas ou exibição de imagens de presos sob custódia do Estado no interior de delegacias ou estabelecimentos prisionais* agride os dispositivos constitucionais flagrantemente. Assim, vemos mérito no PL 2021. Mas entendemos que o texto constitucional por si só seria autoaplicável, não necessitando de legislação infraconstitucional.

Nesse sentido, somos pela rejeição das duas proposições legislativas e pelos seus respectivos arquivamentos já na Casa de origem.

Brasília, 05 de agosto de 2019.



A handwritten signature in blue ink, enclosed within a stylized oval frame. The signature reads "Conselheiro Davi Emerich".